

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.637, de 2019, tem o propósito de acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a aprimorar a política de controle de armas do país.

Em sua justificação, o distinto Autor informa que “o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma taxa de 4.3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador”.

Acrescenta que, “segundo dados do Ministério da Saúde, analisados pelo Instituto Igarapé no estudo “Notas de Homicídios 4 – Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil”, entre 1980 e 2013 foram assassinadas no Brasil mais de 218 mil crianças e adolescentes”.

Enfatiza que, “entre 1980 e 2003, há um crescimento quase ininterrupto das taxas de homicídio de cerca de 6,2% ao ano. A partir de 2003, as taxas passam por uma redução de 3,3% ao ano, o que pode ser atribuído às estratégias de controle de armas de fogo iniciadas no período. No entanto, de 2006 em diante, reinicia-se a escalada de homicídios, com um ritmo de 3,8%



ao ano até 2011. Com a crescente crise econômica e política, as taxas de homicídio aumentaram ainda mais a partir de 2012”.

Finaliza, argumentando que “para tentar diminuir essa escalada assustadora, propomos alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a possibilidade de suspensão do registro e do porte de arma de fogo para agressores de criança e adolescentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. É sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, em 01/06/2022.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em tela tem por objetivo restringir a posse ou o porte de arma de pessoas que cometam violência, maus-tratos, opressão ou abuso sexual à criança ou adolescente.

Verificado que a pessoa agressora possui registro de porte ou posse de arma de fogo, a autoridade judicial, suspenderá a posse ou restringirá o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A proposta nos parece totalmente razoável. Assim como informado pelo autor, em sua justificção, o Brasil é o terceiro país mais letal para crianças e adolescentes em uma lista de 85 países, apresentando uma

* C D 2 2 2 5 5 9 7 4 7 4 0 0 *



taxa de 4.3 homicídios por 100 mil habitantes, atrás apenas do México e de El Salvador.

Sobre esse assunto, um relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância¹ (Unicef) nos informa que:

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Para mudar esse cenário, é preciso que o País enfrente a normalização das violências, promova a capacitação de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, engaje as polícias em ações de prevenção das violências, garanta a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, promova a sensibilização de meninos e meninas sobre seus direitos, garanta a responsabilização dos perpetradores de violências, e invista no monitoramento e geração de evidências.

Notamos, então, que diversas medidas precisam ser tomadas para enfrentar esse grave problema, razão pela qual recomendamos a aprovação da proposta que introduz restrições especiais à posse e ao porte de arma de fogo na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável de criança ou adolescente.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que a proposta pode contribuir para reduzir a violência letal e prevenir o aumento de homicídios entre crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com o anteriormente exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.637/19.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

1 Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes> >

